



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 9\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

ASSINATURAS

As três séries	Ano	2400\$	Semestre ...	1440\$
A 1.ª série	»	1020\$	» ...	615\$
A 2.ª série	»	1020\$	» ...	615\$
A 3.ª série	»	1020\$	» ...	615\$
Duas séries diferentes	»	1920\$	» ...	1160\$

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 28\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Decreto-Lei n.º 470/79:

Dá nova redacção ao artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 39-B/78, de 2 de Março (Dia de Portugal, de Camões e das Comunidades).

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios da Justiça e das Finanças:

Decreto n.º 134/79:

Altera o quadro do pessoal da Auditoria Jurídica do Ministério da Justiça.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 471/79:

Prorroga o prazo de publicação das portarias referidas no n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 3/79, de 11 de Janeiro.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e dos Assuntos Sociais:

Decreto-Lei n.º 472/79:

Dá nova redacção ao artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 347/79, de 29 de Agosto (Departamento de Planeamento da Segurança Social).

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e da Educação:

Portaria n.º 677/79:

Visa a integração de adidos no Ministério da Educação.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 135/79:

Altera a designação de Consulado-Geral em Antuérpia para consulado honorário.

Aviso:

Torna público ter o Governo das Seychelles depositado o instrumento de aceitação da Constituição da Organização Mundial de Saúde.

Ministério da Justiça:

Decreto-Lei n.º 473/79:

Determina que as remunerações devidas aos juizes estagiários passem a ser suportadas pelo Cofre Geral dos Tribunais.

Ministérios da Justiça, das Finanças e da Habitação e Obras Públicas:

Portaria n.º 678/79:

Autoriza a Comissão das Construções Prisionais a celebrar contrato para a execução da empreitada «Estabelecimento Prisional de Portimão — Construção de oito fogos num lote da Quinta do Amparo destinado à habitação dos funcionários».

Ministério das Finanças:

Despacho Normativo n.º 365/79:

De delegação no Secretário de Estado do Tesouro, Dr. António de Almeida, a competência que, no Decreto-Lei n.º 179/79, de 8 de Junho, é atribuída ao Secretário de Estado das Finanças, relativamente à Direcção do Crédito CIFRE.

Despacho Normativo n.º 366/79:

Rectifica o Despacho Normativo n.º 297/79, de 29 de Agosto, que define as áreas de competência dos diversos departamentos do Ministério.

Decreto-Lei n.º 474/79:

Altera a redacção do artigo 293.º do Decreto-Lei n.º 302/76, de 26 de Abril (Reforma Aduaneira).

Portaria n.º 679/79:

Autoriza o conselho administrativo dos Serviços Sociais da Guarda Fiscal a celebrar um contrato adicional com a Sociedade de Construções J. Santos & C., L.da, para a empreitada de construção de dez fogos, em Caminha.

Portaria n.º 680/79:

Autoriza o conselho administrativo dos Serviços Sociais da Guarda Fiscal a celebrar um contrato adicional com a firma Pecocil — Projectos e Estudos de Construção Civil, L.da, para a empreitada de construção de vinte fogos em Portimão.

Decreto-Lei n.º 475/79:

Permite o caucionamento das reservas técnicas das seguradoras, quando em numerário, por depósito em qualquer instituição de crédito do sector público.

Ministérios das Finanças e da Indústria:

Despacho Normativo n.º 367/79:

Autoriza a Empresa Pública de Parques Industriais a celebrar com o Estado um empréstimo em escudos até ao valor máximo do contravalor de 9 500 000 dólares dos EUA.

Ministérios da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo:

Portaria n.º 681/79:

Mantém, na campanha vinícola de 1979-1980, o disposto na Portaria n.º 706/78, de 5 de Dezembro, relativamente ao grau alcoólico volumétrico mínimo dos vinhos comuns a granel, em trânsito, para e na venda directa ao público.

Ministério da Indústria:

Decreto-Lei n.º 476/79:

Prorroga o prazo do processo de 1.º provimento do LNETI — Laboratório Nacional de Engenharia e Tecnologia Industrial.

Portaria n.º 682/79:

Aprova como normas definitivas os inquéritos I-1550 a I-1553, com os n.ºs NP-1638, NP-1639, NP-1640 e NP-1641.

Ministérios da Indústria e do Comércio e Turismo:

Portaria n.º 683/79:

Altera o n.º 3 do artigo 1.º do Regulamento do Café e Seus Sucedâneos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 245/79, de 25 de Julho.

Ministério do Comércio e Turismo:

Decreto Regulamentar n.º 65/79:

Cria Centros de Turismo de Portugal na Áustria e em Itália.

Ministério do Trabalho:

Despacho Normativo n.º 368/79:

Prorroga os prazos previstos no n.º 2 do artigo 9.º e artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 183/77, de 5 de Maio (subsídio de desemprego).

Ministério dos Transportes e Comunicações:

Decreto-Lei n.º 477/79:

Dá nova redacção ao n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 332/77, de 10 de Agosto (estatuto do pessoal da Dragapor).

Decreto n.º 136/79:

Altera os estatutos da Dragapor — Dragagens de Portugal, E. P.

Portaria n.º 684/79:

Altera a ordem de prioridades no concurso de atribuição de licenças de veículos ligeiros de passageiros a promover pela Câmara Municipal de Albufeira.

Portaria n.º 685/79:

Altera a ordem de prioridades no concurso de atribuição de licenças de veículos ligeiros de passageiros a promover pela Câmara Municipal de Vila Real de Santo António.

Ministério da Habitação e Obras Públicas:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Ministério da Educação:

Decreto-Lei n.º 478/79:

Mantém em vigor por mais três anos o disposto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 48 541, de 23 de Agosto de 1968 (revisão do regime do ciclo preparatório).

Decreto n.º 137/79:

Estabelece normas quanto ao provimento nos lugares de educadores de infância.

Decreto-Lei n.º 479/79:

Providência quanto à situação do pessoal não docente que trabalhava em estabelecimentos particulares em cujas instalações funcionavam estabelecimentos oficiais de ensino superior.

Decreto-Lei n.º 480/79:

Dá nova redacção ao n.º 4 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 369/79, de 5 de Setembro, que estabelece normas relativas ao preenchimento dos lugares docentes nas escolas do magistério primário.

Decreto-Lei n.º 481/79:

Limita a aplicação das disposições do Decreto-Lei n.º 214/79, de 14 de Julho, relativo ao concurso de professores efectivos do ensino primário ao abrigo da preferência conjugal aos anos escolares de 1980-1981 e seguintes.

Decreto-Lei n.º 482/79:

Cria a Universidade de Évora em lugar do Instituto Universitário de Évora.

Ministério da Comunicação Social:

Decreto-Lei n.º 483/79:

Prorroga até 31 de Dezembro de 1979 o prazo fixado no artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 401/79, de 21 de Setembro (registo de televisores).

Nota. — Foi publicado um 2.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 277, de 30 de Novembro de 1979, inserindo o seguinte:

Ministérios da Administração Interna e das Finanças:

Decreto-Lei n.º 463-A/79:

Fixa a data da cobrança do imposto de comércio e indústria relativo ao ano de 1979.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 463-B/79:

Altera as taxas de juro dos empréstimos internos de 42 e 45 milhões de contos, constantes dos Decretos-Leis n.ºs 52/78 e 443/78, respectivamente de 31 de Março e 30 de Dezembro.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 282, de 7 de Dezembro de 1979, inserindo o seguinte:

Conselho da Revolução e Ministério das Finanças:

Portaria n.º 661-A/79:

Autoriza a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras do Exército a celebrar contratos para a execução de obras de construção de habitações até à importância de 347 600 000\$, distribuídos por vários anos económicos.

Presidência do Conselho de Ministros:

Decreto-Lei n.º 467/79:

Estabelece garantias quanto ao reassumir das funções profissionais por quem seja chamado ao exercício de funções governativas.

Resolução n.º 346/79:

Define as orientações para a preparação da proposta de orçamento e plano para 1980.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**Decreto-Lei n.º 470/79**

de 14 de Dezembro

A realização das comemorações do dia 10 de Junho, dedicado a Portugal, a Camões e às comunidades portuguesas no estrangeiro em três anos consecutivos, proporcionou a possibilidade de se aferir correctamente qual a melhor fórmula para o funcionamento da comissão organizadora.

Considera-se, assim, conveniente atribuir à comissão a natureza de serviço com autonomia administrativa a fim de possibilitar uma rápida execução dos procedimentos necessários ao pagamento a fornecedores de bens e serviços, bem como assegurar a existência de um órgão de apoio à comissão que prossiga com eficiência as tarefas necessárias:

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 39-B/78, de 2 de Março, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 5.º — 1 — A comissão organizadora é considerada serviço dotado de autonomia administrativa para efeitos do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho.

2 — O apoio administrativo à comissão será prestado pela Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, que poderá, para o efeito, proceder ao alargamento do seu quadro de pessoal, em correspondência com o acréscimo de serviço.

3 — Os encargos decorrentes da execução do presente diploma serão satisfeitos de conta de dotações adequadas do orçamento da Presidência do Conselho de Ministros.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 19 de Setembro de 1979. — *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo* — *Manuel da Costa Brás* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*.

Promulgado em 10 de Dezembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
E MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA E DAS FINANÇAS****Decreto n.º 134/79**

de 14 de Dezembro

Considerando que são decorridos já cerca de três anos sobre a publicação do Decreto-Lei n.º 871/76, de

28 de Dezembro, e que o acréscimo de serviço verificado desde então torna manifestamente exíguo o quadro da Auditoria Jurídica;

Considerando, ainda, a criação no Ministério da Justiça de uma Comissão para a Integração Europeia e de um Centro de Documentação e Direito Comparado, entidades que frequentemente recorrem à Auditoria Jurídica;

Ajustado já o quadro existente às novas disposições legais de reestruturação de carreiras;

Considerando, finalmente, a especificidade da carreira de consultor jurídico neste Ministério:

Nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro, e ao abrigo do disposto na alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º O quadro de pessoal da Auditoria Jurídica do Ministério da Justiça, anexo à Portaria n.º 664/79, de 11 de Dezembro, é acrescido de dois lugares de assessor jurídico, letra C, e de um lugar de consultor jurídico de 2.ª classe.

Art. 2.º — 1 — O primeiro provimento dos lugares criados pelo presente diploma obedecerá ao disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 871/76, de 28 de Dezembro, e no artigo 7.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho.

2 — Para efeitos do disposto no artigo 7.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho, é equiparado a tempo de serviço na carreira de consultor jurídico o tempo de serviço prestado nas magistraturas judicial ou do Ministério Público.

Art. 3.º Os encargos resultantes do presente diploma, no ano corrente, serão suportados, se necessário, pelo Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça.

Art. 4.º Este diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo — *Pedro de Lemos e Sousa Macedo* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco* — *Gabriela Guedes Salgueiro*.

Promulgado em 7 de Dezembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS****Decreto-Lei n.º 471/79**

de 14 de Dezembro

O elevado número de portarias que foram apresentadas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 3/79, de 11 de Janeiro, não permitiu que no prazo fixado, não obstante a sua prorrogação pelo Decreto-Lei n.º 185-A/79, de 20 de Junho, os processos de equiparação fossem concluídos.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O prazo de publicação das portarias referidas no n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 3/79,

de 11 de Janeiro, é prorrogado até à conclusão dos processos de equiparação entrados na Secretaria de Estado da Administração Pública dentro do prazo previsto no artigo único do Decreto-Lei n.º 185-A/79, de 20 de Junho.

Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pinta-silgo — Manuel da Costa Brás — António Luciano Pacheco de Sousa Franco.

Promulgado em 6 de Dezembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Decreto-Lei n.º 472/79

de 14 de Dezembro

O Decreto-Lei n.º 347/79, de 29 de Agosto, que regulamentou o Departamento de Planeamento da Segurança Social, não previu o momento a partir do qual o pessoal provido ao abrigo do n.º 1 do artigo 21.º do mesmo diploma passará a ser remunerado de acordo com as novas categorias que lhe correspondam.

Daí, e porque se prevê que as listas nominativas a que se refere o n.º 3 do artigo 22.º do mesmo decreto-lei não serão publicadas concomitantemente, importa agora demarcar aquela data.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 347/79, de 29 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 23.º — 1 — O pessoal colocado no quadro do Departamento de Planeamento da Segurança Social, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 21.º do presente diploma, tem direito a auferir a remuneração correspondente às novas categorias em que seja provido desde o dia 1 de Outubro de 1979.

2 — Quando as remunerações das categorias atribuídas ao pessoal referido no artigo 21.º forem inferiores às remunerações que o mesmo pessoal vem auferindo, será atribuído a este um complemento correspondente à diferença entre aquelas remunerações até que, por promoção ou revisão salarial, seja alcançado o quantitativo das segundas.

Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pinta-silgo — Manuel da Costa Brás — António Luciano Pacheco de Sousa Franco — Alfredo Bruto da Costa.

Promulgado em 30 de Novembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 677/79

de 14 de Dezembro

Considerando que a gestão do quadro geral de adidos tem como última finalidade a definição de soluções que determinem a colocação dos agentes nele ingressados em situações de pleno emprego;

Considerando que esse objectivo deverá, sempre que possível, ser alcançado mediante a integração dos funcionários adidos nos serviços e organismos de administração onde se encontrem a prestar serviço, atenta a qualificação entretanto obtida;

Considerando que se enquadra no condicionalismo apontado a situação dos funcionários adidos colocados nas Universidades e nos Institutos Universitários, bem como nos estabelecimentos deles dependentes ou dependentes da Direcção-Geral do Ensino Superior;

Considerando o disposto nos artigos 13.º e 41.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 294/76, de 24 de Abril, e no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 356/77, de 31 de Agosto:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação e pelos Secretários de Estado da Administração Pública e do Orçamento, o seguinte:

1.º

(Criação do quadro de supranumerários)

1 — É criado no Ministério da Educação um quadro de supranumerários onde serão integrados os adidos que, encontrando-se colocados à data da publicação deste diploma nas Universidades e nos Institutos Universitários, bem como nos estabelecimentos deles dependentes ou dependentes da Direcção-Geral do Ensino Superior, satisfaçam necessidades permanentes de serviço e tenham boa informação de serviço.

2 — Terão ainda acesso ao mesmo quadro os adidos que vierem a ser colocados nos mesmos serviços e organismos, desde que se verifiquem os requisitos mencionados no número anterior.

2.º

*(Estrutura e natureza do quadro de supranumerários)

1 — A estrutura do quadro de supranumerários será definida através de despacho conjunto do Ministro da Educação e dos Secretários de Estado da Administração Pública e do Orçamento.

2 — Os agentes integrados no quadro de supranumerários serão distribuídos pelas instituições e estabelecimentos a que se refere o n.º 1 deste diploma, segundo mapas a aprovar por despacho do Ministro da Educação, sob proposta do director-geral do Ensino Superior, e a publicar na 2.ª série do *Diário da República*.

3 — Tendo em conta o disposto no n.º 1.º, 2, a estrutura do mesmo quadro poderá ser alterada pela forma prevista no n.º 2.º, 1.

4 — O quadro de supranumerários é de natureza transitória, pelo que os respectivos lugares serão extintos à medida que vagarem.

3.º

(Gestão do quadro de supranumerários)

1 — Incumbe à Direcção-Geral do Ensino Superior ocupar-se da gestão do quadro de supranumerários.

2 — Mediante despacho do Ministro da Educação e sob proposta do director-geral do Ensino Superior, os funcionários do quadro de supranumerários serão integrados em vagas dos quadros, desde que se trate:

- a) De lugares de ingresso das respectivas carreiras;
- b) De lugares de acesso para que não haja funcionários dos respectivos quadros que reúnam os requisitos legais;
- c) De lugares resultantes do redimensionamento de quadros de pessoal, salvaguardando previamente a situação dos agentes já afectos aos respectivos serviços e organismos.

4.º

(Regime geral de pessoal)

1 — Aos funcionários integrados no quadro de supranumerários aplicar-se-á o regime geral em vigor ou que vier a ser estabelecido para idênticas categorias dos serviços dependentes da Direcção-Geral do Ensino Superior.

2 — Os funcionários integrados no quadro de supranumerários serão opositores aos mesmos concursos que os funcionários dos quadros comuns ou privativos das instituições ou estabelecimentos previstos no n.º 1.º, 1.

3 — Realizados os concursos, o pessoal supranumerário é incluído, com os funcionários dos quadros a que se refere o número anterior, na mesma lista de classificação e as promoções serão feitas de harmonia com a ordem nela estabelecida.

5.º

(Contagem do tempo de serviço)

Ao pessoal que vier a ser integrado no quadro de supranumerários será contado, para todos os efeitos legais, o tempo de serviço prestado nos serviços de origem e, bem assim, no quadro geral de adidos, designadamente para efeitos de conversão de nomeação provisória em definitiva, promoção, antiguidade, diuturnidades e aposentação.

6.º

(Categorias e formas de integração)

1 — A integração dos agentes referidos no n.º 1.º será feita nas categorias que resultarem da aplicação de tabelas de equivalência aprovadas por despacho do Ministro da Educação e do Secretário de Estado da Administração Pública.

2 — A integração dos mesmos agentes far-se-á mediante listas nominativas aprovadas por despacho das

mesmas entidades, independentemente de quaisquer formalidades, salvo o visto do Tribunal de Contas e a publicação no *Diário da República*.

7.º

(Providências orçamentais)

Enquanto os orçamentos das instituições e estabelecimentos previstos no n.º 1.º, 1, não forem dotados com as verbas indispensáveis à satisfação dos encargos decorrentes da execução do presente diploma, as remunerações base dos agentes integrados nos termos do mesmo serão processadas por conta das correspondentes verbas da rubrica «Remunerações certas e permanentes — Pessoal do quadro geral de adidos», inscrita no orçamento do Serviço Central de Pessoal.

8.º

(Resolução de dúvidas)

As dúvidas resultantes de aplicação do presente diploma serão esclarecidas mediante despacho do Ministro da Educação e dos Secretários de Estado da Administração Pública e do Orçamento, de harmonia com as respectivas competências.

9.º

(Entrada em vigor)

Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e da Educação, 30 de Novembro de 1979. — O Ministro da Educação, *Luís Eugénio Caldas Veiga da Cunha*. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *Gabriela Guedes Salgueiro*. — O Secretário de Estado do Orçamento, *Alberto José dos Santos Ramalheira*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Serviços Centrais

Decreto n.º 135/79

de 14 de Dezembro

O Governo decreta, nos termos da alínea e) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O Consulado-Geral em Antuérpia passa a ter a categoria de consulado honorário, com efeitos a partir do dia 31 de Dezembro do corrente ano.

Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo — João Carlos Lopes Cardoso de Freitas Cruz.

Promulgado em 30 de Novembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Direcção-Geral dos Negócios Políticos

Aviso

Por ordem superior se torna público que, em 11 de Setembro de 1979, foi depositado junto do Secretário-Geral da ONU o instrumento de aceitação pelo Governo das Seychelles da Constituição da Organização Mundial de Saúde, assinada em Nova Iorque em 22 de Julho de 1946.

De acordo com os artigos 4.º e 79.º da mencionada Constituição, as Seychelles tornaram-se parte da mesma na data do depósito do seu instrumento de aceitação, ou seja, no dia 11 de Setembro de 1979.

Direcção-Geral dos Negócios Políticos, 21 de Novembro de 1979. — O Director-Geral-Adjunto, *António Leal da Costa Lobo*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 473/79

de 14 de Dezembro

Com a entrada em funcionamento do Centro de Estudos Judiciários, criado pelo Decreto-Lei n.º 374-A/79, de 10 de Setembro, importa fazer incidir sobre os estágios ainda em curso no âmbito de previsão do Decreto-Lei n.º 102/77, de 21 de Março, algumas das consequências que resultam directamente daquele diploma, nomeadamente as que decorrem da autonomia financeira de que o Centro é dotado.

Esse o objectivo do presente diploma.

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, alínea a), do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. As remunerações devidas aos juizes estagiários, nos termos dos artigos 187.º, n.º 4, da Lei n.º 85/77, de 13 de Dezembro, e 17.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 102/77, de 21 de Março, passam, a partir de 1 de Novembro de 1979, a ser integralmente suportadas pelo Cofre Geral dos Tribunais.

Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pinta-silgo — Pedro de Lemos e Sousa Macedo.

Promulgado em 30 de Novembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA, DAS FINANÇAS
E DA HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Portaria n.º 678/79

de 14 de Dezembro

Tendo em vista as disposições do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Justiça, das Finanças e da Habitação e Obras Públicas:

1.º É autorizada a Comissão das Construções Prisionais a celebrar contrato para a execução da em-

preitada «Estabelecimento Prisional de Portimão — Construção de oito fogos num lote da Quinta do Amparo destinado à habitação dos funcionários», pela importância de 6 984 314\$20.

2.º O encargo resultante da execução do contrato, a satisfazer por conta das disponibilidades do orçamento privativo do Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça, não poderá, em cada ano, exceder as seguintes quantias:

Em 1979 — 5 000 000\$;

Em 1980 — 1 984 314\$20.

A importância fixada para o último ano será acrescida do saldo apurado no que lhe antecede.

Ministérios da Justiça, das Finanças e da Habitação e Obras Públicas, 27 de Novembro de 1979. — O Ministro da Justiça, *Pedro de Lemos e Sousa Macedo*. — O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*. — O Ministro da Habitação e Obras Públicas, *Mário Adriano de Moura e Castro Brandão Fernandes de Azevedo*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinete do Ministro

Despacho Normativo n.º 365/79

1 — O Decreto-Lei n.º 179/79, de 8 de Junho, criou, na Secretaria de Estado das Finanças e na directa dependência do Secretário de Estado, a Direcção do Crédito CIFRE.

2 — No uso da competência avocada nos termos do artigo 3.º do Despacho Normativo n.º 297/79, de 29 de Agosto, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 21 de Setembro de 1979, delegeo no Secretário de Estado do Tesouro, Dr. António de Almeida, a competência que, no referido decreto-lei, é atribuída ao Secretário de Estado das Finanças.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 1 de Setembro de 1979.

Ministério das Finanças, 24 de Novembro de 1979. — O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*.

Despacho Normativo n.º 366/79

1 — O Decreto-Lei n.º 179/79, de 8 de Junho, criou, na Secretaria de Estado das Finanças, a Direcção do Crédito Cifre.

2 — Rectifico, portanto, em conformidade, o meu Despacho Normativo n.º 297/79, de 29 de Agosto, no qual será eliminada a alínea d) do artigo 8.º e acrescentada uma alínea no artigo 7.º, com o seguinte teor:

h) Direcção do Crédito Cifre.

Ministério das Finanças, 24 de Novembro de 1979. — O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*.

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto-Lei n.º 474/79

de 14 de Dezembro

Como consequência das disposições legislativas que é necessário alterar devido à extinção da Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais, prevista no artigo 61.º do Decreto-Lei n.º 548/77, de 31 de Dezembro:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O artigo 293.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 46311, de 27 de Abril de 1965, na formulação dada pelo Decreto-Lei n.º 302/76, de 26 de Abril, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 293.º O presidente do tribunal técnico de 2.ª instância será o director-geral das Alfândegas, sendo vogais os juizes aludidos no artigo 291.º, o director do Gabinete de Estudos, um técnico de reconhecida competência do Ministério da Indústria, um professor da Universidade Técnica de Lisboa e um representante das actividades económicas, sendo os três últimos propostos, respectivamente, pelos Ministros da Indústria, da Educação e do Comércio e Turismo e nomeados pelo Ministro das Finanças.

§ único. É aplicável aos três últimos vogais referidos no corpo deste artigo o disposto nos §§ 1.º e 2.º do artigo antecedente.

Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo — António Luciano Pacheco de Sousa Franco — Fernando Henrique Marques Videira — Acácio Manuel Pereira Magro — Luís Eugénio Caldas Veiga da Cunha.

Promulgado em 30 de Novembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Serviços Sociais da Guarda Fiscal

Portaria n.º 679/79

de 14 de Dezembro

Tendo em vista as disposições do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Orçamento, o seguinte:

1.º É autorizado o conselho administrativo dos Serviços Sociais da Guarda Fiscal a celebrar um contrato adicional com a Sociedade de Construções J. Santos & C.ª, L.ª, para a empreitada de construção de dez fogos, em Caminha, pelo valor de 2 687 389\$, respeitante a alterações introduzidas no contrato inicial, assinado em 19 de Março de 1979, por trabalhos a mais.

2.º Os encargos resultantes da execução do contrato adicional referido no artigo anterior serão liquidados em 1980.

Ministério das Finanças, 29 de Novembro de 1979. — O Secretário de Estado do Orçamento, *Alberto José dos Santos Ramalheira*.

Portaria n.º 680/79

de 14 de Dezembro

Tendo em vista as disposições do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Orçamento, o seguinte:

1.º É autorizado o conselho administrativo dos Serviços Sociais da Guarda Fiscal a celebrar um contrato adicional com a firma Pecocil — Projectos e Estudos de Construção Civil, L.ª, para a empreitada de construção de vinte fogos em Portimão, pelo valor de 3 219 046\$40, respeitante a alterações introduzidas no contrato inicial, assinado em 8 de Março de 1979, por trabalhos a mais.

2.º Os encargos resultantes da execução do contrato adicional referido no artigo anterior serão liquidados em 1980.

Ministério das Finanças, 29 de Novembro de 1979. — O Secretário de Estado do Orçamento, *Alberto José dos Santos Ramalheira*.

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Decreto-Lei n.º 475/79

de 14 de Dezembro

Considerando que a natureza e as características especiais das empresas de seguros aconselham a que estas sejam autorizadas a efectuar o caucionamento das suas reservas técnicas, quando em numerário, nos termos legais, por meio de depósito em institutos ou instituições de crédito, convindo simplesmente manter a captação de recursos que geralmente se faz, por esse meio, no sector;

Considerando, por outro lado, que essa possibilidade de caucionamento pode perfeitamente ser controlada pela Inspeção de Seguros no sentido de verificar a observância das disposições legais nesta matéria:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O caucionamento das reservas técnicas das empresas de seguros, quando em numerário, poderá ser feito a favor da Inspeção de Seguros em qualquer instituição de crédito do sector público, observando-se, no que for aplicável, as disposições legais em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de Outubro de 1979. — *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo — António Luciano Pacheco de Sousa Franco.*

Promulgado em 30 de Novembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA INDÚSTRIA

Despacho Normativo n.º 367/79

Ao abrigo da Lei n.º 20/79, de 12 de Junho, o Estado Português, na qualidade de mutuário, celebrou com o Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD) um acordo de empréstimo, em várias moedas, até ao montante equivalente a 45 milhões de dólares dos Estados Unidos da América.

Nos termos do referido acordo, uma parcela do produto do empréstimo, no valor de 9 500 000 dólares dos Estados Unidos da América, destina-se a ser reempréstada à Empresa Pública de Parques Industriais (EPPI) para a realização — parte B — do acordo acima referido: financiamento da componente externa do programa de parques industriais da EPPI no período de 1979-1982.

Nos termos do n.º 2, alínea e), e n.º 3 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 25/79, de 19 de Fevereiro, os Ministros das Finanças e da Indústria decidem o seguinte:

1.º Fica a Empresa Pública de Parques Industriais, EPPI, autorizada a celebrar com o Estado um empréstimo, em escudos, até ao valor máximo do contravalor de 9 500 000 dólares dos Estados Unidos da América.

2.º O produto do empréstimo destina-se exclusivamente a financiar a realização dos dispêndios efectuados ou a efectuar com a execução da parte B do projecto constante do apêndice 2 do contrato do empréstimo, celebrado em 27 de Junho de 1979 entre o BIRD e o Estado Português, e em concordância com o acordo de projecto assinado na mesma data entre o BIRD e a EPPI.

3.º A EPPI pagará ao Estado, em escudos, uma comissão de imobilização respeitante às parcelas não levantadas do empréstimo a efectuar, igual ao montante da comissão de imobilização a pagar pelo Estado ao BIRD, de acordo com o estipulado no referido contrato de 27 de Junho de 1979, e relativamente à parcela do empréstimo do Banco BIRD mutuado à EPPI.

4.º A EPPI reembolsará o Estado, em escudos, do capital do empréstimo, em prestações semestrais, a pagar em 1 de Janeiro e 1 de Julho, sendo a primeira paga em 1 de Janeiro de 1985 e a última em 1 de Julho de 1994.

5.º A EPPI pagará ao Estado, em escudos, juro à taxa de 7,90 % ao ano sobre cada parcela do empréstimo a efectuar levantada pela EPPI e ainda em dívida.

6.º Os juros e outros encargos serão pagos semestralmente em 1 de Janeiro e 1 de Julho de cada ano.

7.º A EPPI poderá reembolsar, antes do respectivo vencimento, a totalidade ou parte do capital em empréstimo subsidiário a efectuar sem incorrer em qualquer encargo ou multa.

8.º Os riscos do câmbio resultantes da presente operação serão suportados pela EPPI.

9.º Qualquer alteração mais favorável que vier a ser introduzida no contrato celebrado entre o Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento e o Estado produzirá automaticamente efeitos no contrato de empréstimo a efectuar entre o Estado e a EPPI.

10.º Fica a EPPI obrigada a inscrever nos seus orçamentos anuais as importâncias necessárias ao serviço do empréstimo.

11.º As dúvidas suscitadas na aplicação deste despacho serão resolvidas também por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Indústria.

Ministérios das Finanças e da Indústria, 27 de Novembro de 1979. — O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*. — O Ministro da Indústria, *Fernando Henrique Marques Videira*.

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA E PISCAS E DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIAS DE ESTADO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIAS AGRÍCOLAS E DO COMÉRCIO INTERNO

Portaria n.º 681/79

de 14 de Dezembro

Com vista ao cumprimento do disposto na alínea i) do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 35 846, de 2 de Setembro de 1946, e conforme está previsto na Portaria n.º 691/71, de 11 de Dezembro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 610/72, de 14 de Outubro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas e do Comércio Interno, ouvidas as entidades competentes, que na campanha vinícola de 1979-1980 se mantenha o disposto na Portaria n.º 706/78, de 5 de Dezembro, relativamente ao grau alcoólico volumétrico mínimo dos vinhos comuns a granel, em trânsito, para e na venda directa ao público e que não esteja regulado por disposições especiais.

Secretarias de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas e do Comércio Interno, 27 de Novembro de 1979. — O Secretário de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas, *Mário Francisco Barreira da Ponte*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *Manuel Duarte Pereira*.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA

Decreto-Lei n.º 476/79

de 14 de Dezembro

Tendo em conta que o processo do primeiro provimento dos funcionários do Laboratório Nacional de Engenharia e Tecnologia Industrial não pode estar concluído até final de Outubro, como previsto no n.º 2 do artigo 81.º do Decreto-Lei n.º 361/79, de 1 de Setembro, dada a diversidade de categorias funcionais e modificações entretanto surgidas na legislação da função pública;

Tendo ainda em conta o prazo adoptado para a generalidade dos serviços do Ministério da Indústria pelo Decreto-Lei n.º 222/79, de 18 de Julho:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É prorrogado até 31 de Dezembro de 1979 o prazo mencionado no n.º 2 do artigo 81.º do Decreto-Lei n.º 361/79, de 1 de Setembro.

Art. 2.º Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo — Fernando Henrique Marques Videira.

Promulgado em 30 de Novembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

SECRETARIA DE ESTADO DAS INDÚSTRIAS EXTRACTIVAS E TRANSFORMADORAS

Direcção-Geral da Qualidade

Portaria n.º 682/79

de 14 de Dezembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Indústria, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952, com a nova redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48 454, de 25 de Junho de 1968, aprovar como normas definitivas os inquéritos I-1550 a I-1553, de acordo com os respectivos pareceres do Conselho de Normalização e com os números e os títulos seguintes:

- NP-1638 — Redes de distribuição de gases combustíveis. Tubos de cobre. Características e ensaios.
- NP-1639 — Redes de distribuição de gases combustíveis. Tubos de chumbo. Características e ensaios.
- NP-1640 — Redes de distribuição de gases combustíveis. Tubos e acessórios de ferro fundido de grafite esferoidal. Características e ensaios.
- NP-1641 — Redes de distribuição de gases combustíveis. Tubos de aço sem costura. Características e ensaios.

Ministério da Indústria, 27 de Novembro de 1979. — O Ministro da Indústria, *Fernando Henrique Marques Videira.*

MINISTÉRIOS DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO E TURISMO

Portaria n.º 683/79

de 14 de Dezembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado das Indústrias Extractivas e Transformadoras e do Comércio Interno, ao abrigo do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 245/79, de 25 de Julho:

1.º O n.º 3 do artigo 1.º do Regulamento do Café e Seus Sucedâneos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 245/79, de 25 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 1.º

(Definições)

- 1 —
- 2 —

3 — *Mistura de sucedâneo de café com café.* — Produto constituído por sucedâneo de café, cujos ingredientes sejam apenas cevada, chicória, grão preto, grão-de-bico, estremes ou em mistura, e café torrado em quantidade que garanta teor de cafeína entre 0,1 % e 1,1 %. Nas misturas solúveis, além dos ingredientes referidos, podem-se utilizar centeio ou outros cereais panificáveis. A mistura, cujo teor de café nunca será inferior a 10 % nem superior a 60 %, apresentar-se-á em condições idênticas às exigidas para sucedâneo de café, quer simplesmente torrada, quer trituração, prensada ou moída, quer também na forma de extracto, em pasta ou líquido, quer como mistura solúvel ou instantânea.

As percentagens de cafeína são referidas ao produto original torrado. Para extracto e mistura solúvel o teor de cafeína será no mínimo 0,3 % e no máximo 3,3 % da respectiva matéria seca solúvel.

2.º Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Secretaria de Estado das Indústrias Extractivas e Transformadoras e do Comércio Interno, 29 de Novembro de 1979. — O Secretário de Estado das Indústrias Extractivas e Transformadoras, *Joaquim Martins Ferreira do Amaral.* — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *Manuel Duarte Pereira.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO

Decreto Regulamentar n.º 65/79

de 14 de Dezembro

Dentro da política de reactivação do sector de promoção turística, tem sido votada particular atenção às delegações da Direcção-Geral do Turismo no estrangeiro, procedendo-se à sua reestruturação e à ampliação da respectiva malha de representação, tendo especialmente em vista os mercados geradores com maior incidência nos fluxos turísticos com destino a Portugal.

Nalguns países, porém, a dinâmica actuante não foi acompanhada com a desejada prontidão pela formalização institucional das respectivas representações, desajustamento cuja correcção se impõe.

Assim sucedeu relativamente à Áustria e à Itália, cujos centros ora se criam.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 545/74, de 19 de Outubro, e no § 1.º do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 39 475, de 21 de Dezembro de 1953:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º São criados os Centros de Turismo de Portugal na Áustria e em Itália, com sede, respectivamente, em Viena e Milão.

Art. 2.º Aplica-se aos Centros ora criados o regime estabelecido para os serviços no estrangeiro dependentes da Direcção-Geral do Turismo.

Art. 3.º Consideram-se legitimadas para todos os efeitos legais as despesas originadas pelo funcionamento dos Centros referidos no artigo 1.º em data anterior à sua institucionalização.

Art. 4.º As dúvidas surgidas na execução do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro do Comércio e Turismo ou do Ministro das Finanças, consoante a natureza da matéria em questão.

Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo — António Luciano Pacheco de Sousa Franco — Acácio Manuel Pereira Magro.

Promulgado em 30 de Novembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Gabinete do Ministro

Despacho Normativo n.º 368/79

Considerando a conjuntura desfavorável quanto à reinserção dos subsidiados no mundo do trabalho;

Considerando a necessidade de testar os efeitos de um prazo mais alargado de desemprego subsidiado que permita melhor adequação dos serviços de emprego e menores efeitos de desânimo na procura espontânea de emprego;

Não sendo possível, por razões de conjuntura e de disponibilidades financeiras, repartir mais dilatadamente no tempo, sem diminuição de montantes, o esquema de protecção social em situações de desemprego involuntário;

Tendo em atenção o disposto no n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 445/79, de 9 de Novembro, determino o seguinte:

1 — Esgotada a prorrogação prevista no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 183/77, de 5 de Maio, e os períodos de concessão de trezentos e sessenta e quinhentos e quarenta dias previstos no n.º 2 do artigo 9.º do citado Decreto-Lei n.º 183/77, os serviços de emprego procederão a nova prorrogação do subsídio por mais noventa dias.

2 — A prorrogação do subsídio previsto no artigo 10.º do decreto-lei citado no número anterior, bem como a que pelo presente despacho se cria, ficam dependentes da verificação cumulativa das seguintes condições:

- a) Falta de emprego conveniente;
- b) Inviabilidade de reconversão profissional;
- c) Manutenção de todas as condições de concessão do subsídio.

3 — Durante a prorrogação prevista no n.º 1, o subsídio será igual a 80 % do montante anteriormente auferido.

4 — O presente despacho entra em vigor em 1 de Dezembro de 1979.

Ministério do Trabalho, 23 de Novembro de 1979. — O Ministro do Trabalho, *Jorge de Carvalho Sá Borges.*

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 477/79

de 14 de Dezembro

O Decreto-Lei n.º 332/77, de 10 de Agosto, que criou a empresa pública Dragagens de Portugal, E. P., Dragapor, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 550/77, de 31 de Dezembro, estabeleceu no artigo 11.º, n.º 1, que o estatuto do pessoal da empresa seria publicado no prazo de seis meses, contado a partir da data da sua entrada em funcionamento.

A existência de regimes jurídicos distintos, resultantes da diferente origem dos trabalhadores daquela empresa pública, e a necessidade de se proceder à reclassificação do seu pessoal determinaram sucessivas prorrogações do prazo para a publicação daquele estatuto.

O Decreto-Lei n.º 203/79, de 2 de Julho, fixou em 1 de Setembro de 1979 a data para a publicação de tal estatuto. No entanto, às dificuldades atrás descritas acresceu a necessidade de ponderação do assunto à luz da legislação aplicável aos trabalhadores civis do Estado, recentemente publicada, o que inviabilizou o cumprimento da data estabelecida.

Impõe-se, assim, dar nova redacção ao n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 332/77, de 10 de Agosto.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 332/77, de 10 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 11.º

O estatuto do pessoal da Dragapor será publicado até 1 de Janeiro de 1980 e orientar-se-á pelos seguintes princípios fundamentais:

- a)
- b)
- c)

Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo — Frederico Alberto Monteiro da Silva.

Promulgado em 30 de Novembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto n.º 136/79

de 14 de Dezembro

A empresa pública Dragapor — Dragagens de Portugal, E. P., criada pelo Decreto-Lei n.º 332/77, de 10 de Agosto, reveste-se de características específicas no que se refere à proveniência dos recursos humanos que a integram. Com efeito, a maioria do seu pessoal provém de dois organismos do Estado, a Direcção-Geral de Portos e a Administração-Geral do Porto de Lisboa, beneficiando portanto do regime de previ-

dência do funcionalismo público, regime esse que sempre pretendeu manter.

E, se o diploma que criou a empresa pública Dragagens de Portugal, E. P., reflecte a preocupação de respeitar os direitos e legítimas expectativas do pessoal a integrar, já os estatutos da empresa, incoerentemente, determinam que o regime de previdência a adoptar para os trabalhadores da Dragapor, sem qualquer distinção, será o regime geral das instituições de previdência.

Tendo em conta a norma permissiva contida na segunda parte do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril, e o facto de a maioria do pessoal transitado para a Dragapor não ter sido concedida a faculdade de optar pela integração, justifica-se, por razões de inegável justiça, a necessidade de introduzir alterações nos estatutos aprovados pelo Decreto-Lei n.º 332/77, de 10 de Agosto, no sentido de assegurar aos trabalhadores daquela empresa pública, oriundos de serviços de Estado, os direitos de que vinham beneficiando.

Considerando o disposto na segunda parte do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril, e o n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 332/77, de 10 de Agosto:

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O artigo 20.º dos estatutos da Dragapor, Dragagens de Portugal, E. P., aprovados pelo Decreto-Lei n.º 332/77, de 10 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 20.º

(Regime de previdência)

1 — O regime de previdência a adoptar para os trabalhadores da Dragapor será o regime geral das instituições de previdência para os trabalhadores das empresas privadas.

2 — Porém, os trabalhadores da empresa que tenham transitado da Direcção-Geral de Portos, da Administração-Geral do Ponto de Lisboa ou de outros serviços públicos manterão o regime de previdência dos funcionários civis do Estado.

Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo — António Luciano Pacheco de Sousa Franco — Frederico Alberto Monteiro da Silva.

Promulgado em 30 de Novembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Portaria n.º 684/79

de 14 de Dezembro

De acordo com proposta da Câmara Municipal de Albufeira, e ouvido o Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro, são alterados pela presente portaria os critérios de atribuição de licenças de aluguer para veículos ligeiros de passageiros no concurso destinado ao preenchimento de quatro vagas existentes no contingente fixado para as freguesias da sede do concelho de Albufeira.

Tal alteração pretende responder à crescente vontade de cooperativização no sector, permitindo as-

sim uma mais racional exploração da indústria local de transportes de aluguer numa zona em que as características sazonais da procura de transportes aconselham tal medida.

Assim:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Transportes e Comunicações, nos termos do n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 74/79, de 4 de Abril, observar o seguinte:

No concurso de atribuição de licenças destinado ao preenchimento de quatro vagas existentes no contingente de automóveis de aluguer ligeiros de passageiros fixado para as freguesias da sede do concelho de Albufeira será observada a seguinte ordem de prioridades:

- 1) Cooperativas de motoristas profissionais cujo objecto seja a exploração da indústria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros;
- 2) Motoristas profissionais exercendo a profissão há mais de um ano;
- 3) Outros concorrentes.

Ministério dos Transportes e Comunicações, 28 de Novembro de 1979. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Frederico Alberto Monteiro da Silva*.

Portaria n.º 685/79

de 14 de Dezembro

De acordo com proposta da Câmara Municipal de Vila Real de Santo António, e ouvido o Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro, são alterados pela presente portaria os critérios de atribuição de licenças de aluguer para veículos ligeiros de passageiros no concurso destinado ao preenchimento das vagas actualmente existentes no contingente fixado para as freguesias da sede do concelho de Vila Real de Santo António.

Tal alteração pretende responder à crescente vontade de cooperativização no sector, permitindo assim uma mais racional exploração da indústria local de transportes de aluguer numa zona em que as características sazonais da procura de transportes aconselham tal medida.

Assim:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Transportes e Comunicações, nos termos do n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 74/79, de 4 de Abril, que seja observado o seguinte:

A ordem de prioridades no concurso de atribuição de licenças para o preenchimento das vagas actualmente existentes nas freguesias da sede do concelho de Vila Real de Santo António é a seguinte:

- 1) Cooperativas de motoristas profissionais cujo objecto seja a exploração da indústria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros;
- 2) Motoristas profissionais exercendo a profissão há mais de um ano;
- 3) Outros concorrentes.

Ministério dos Transportes e Comunicações, 28 de Novembro de 1979. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Frederico Alberto Monteiro da Silva*.

MINISTÉRIO DA HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

8.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 93/78, de 13 de Maio, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos dos n.ºs 4 e 5 do artigo 5.º do mesmo diploma:

Capítulo	Divisão	Códigos		Alinea	Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
		Funcional	Económica			Reforços e inscrições	Anulações	
02	01/01	6.01	01.20	a)	Pessoal em qualquer outra situação	43	-	(a)
			01.42		Pessoal tarefeiro	-	43	(a)
			13.00		Vestuário e artigos pessoais	-	12	(b)
			14.00		Compensação de encargos	-	70	(b)
			21.00		Deslocações — Compensação de encargos	-	45	(b)
			25.00		Bens duradouros — Outros	-	9	(b)
			26.00		Bens não duradouros — Alimentação, roupas e calçado	80	-	(b)
			28.00		Bens não duradouros — Consumos de secretaria	-	9	(b)
			30.00		Aquisição de serviços — Encargos das instalações ...	65	-	(b)
			06.00		Abonos diversos — Numerário	-	10	(c)
	01/02	8.03.3	14.00	a)	Deslocações — Compensação de encargos	-	93	(c) (d)
			23.00		Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes	20	-	(c)
			26.00		Bens não duradouros — Consumos de secretaria	26	-	(d)
			27.00		Bens não duradouros — Outros	18	-	(c)
			28.00		Aquisição de serviços — Encargos das instalações ...	19	-	(c)
			30.00		Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	20	-	(c)
			03.00		Horas extraordinárias	200	-	(e)
			13.00		Vestuário e artigos pessoais — Compensação de encargos	150	-	(e)
			44.09		Previsão para reforços de verbas por motivo de pagamento de despesas de anos findos	-	350	(e)
			04.00		Alimentação e alojamento	-	6	(d)
03	01/02	8.03.3	10.01	a)	Abono de família	6	-	(d)
			03.00		Horas extraordinárias	50	-	(e)
			06.00		Abonos diversos — Numerário	-	130	(e)
			13.00		Vestuário e artigos pessoais — Compensação de encargos	-	10	(e)
			14.00		Deslocações — Compensação de encargos	-	80	(e)
			21.00		Bens duradouros — Outros	10	-	(e)
			23.00		Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes	10	-	(e)
			25.00		Bens não duradouros — Alimentação, roupas e calçado	5	-	(e)
			27.00		Bens não duradouros — Outros	5	-	(e)
			28.00		Aquisição de serviços — Encargos das instalações ...	20	-	(e)
04	01	8.01.0	30.00	a)	Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	120	-	(e)
			14.00		Deslocações — Compensação de encargos	-	85	(f)
			10.01		Abono de família	85	-	(f)
			26.00		Bens não duradouros — Consumos de secretaria	-	200	(g)
			27.00		Bens não duradouros — Outros	200	-	(e)
			09.00		Abonos diversos — Espécie	-	10	(e)
			14.00		Deslocações — Compensação de encargos	-	750	(e)
			21.00		Bens duradouros — Outros	-	10	(e)
			30.00		Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	170	-	(e)
			14.00		Deslocações — Compensação de encargos	-	150	(e)
08	01	6.02	30.00	a)	Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	150	-	(e)
			09.00		Abonos diversos — Espécie	3	-	(h)
			13.00		Vestuário e artigos pessoais — Compensação de encargos	5	-	(h)
			14.00		Deslocações — Compensação de encargos	-	50	(h)
			21.00		Bens duradouros — Outros	-	4	(h)
			26.00		Bens não duradouros — Consumos de secretaria	21	-	(h)
			28.00		Aquisição de serviços — Encargos das instalações ...	-	25	(h)
			30.00		Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	50	-	(h)
			31.00		Segurança e ordem pública	-	750	(c)
			47.00		Segurança e ordem pública	1 400	-	(c)
09	01	8.03.3	47.00	a)	Administração-geral	-	289	(c)
			48.00		Administração-geral	289	-	(c)
			52.00		Segurança e ordem pública	-	650	(c)
			13.00		Vestuário e artigos pessoais — Compensação de encargos	15	-	(c)
			14.00		Deslocações — Compensação de encargos	-	15	(c)
			25.00		Bens não duradouros — Alimentação, roupas e calçado	-	4	(c)
			27.00		Bens não duradouros — Outros	-	-	(c)
			28.00		Aquisição de serviços — Encargos das instalações ...	-	-	(c)
			30.00		Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	-	-	(c)
			31.00		Segurança e ordem pública	-	-	(c)
10	01	8.03.3	47.00	a)	Administração-geral	-	-	(c)
			48.00		Administração-geral	-	-	(c)
			52.00		Segurança e ordem pública	-	-	(c)
			13.00		Vestuário e artigos pessoais — Compensação de encargos	-	-	(c)
			14.00		Deslocações — Compensação de encargos	-	-	(c)
			25.00		Bens não duradouros — Alimentação, roupas e calçado	-	-	(c)
			27.00		Bens não duradouros — Outros	-	-	(c)
			28.00		Aquisição de serviços — Encargos das instalações ...	-	-	(c)
			30.00		Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	-	-	(c)
			31.00		Segurança e ordem pública	-	-	(c)
13	01	8.03.3	47.00	a)	Administração-geral	-	-	(c)
			48.00		Administração-geral	-	-	(c)
			52.00		Segurança e ordem pública	-	-	(c)
			13.00		Vestuário e artigos pessoais — Compensação de encargos	-	-	(c)
			14.00		Deslocações — Compensação de encargos	-	-	(c)
			25.00		Bens não duradouros — Alimentação, roupas e calçado	-	-	(c)
			27.00		Bens não duradouros — Outros	-	-	(c)
			28.00		Aquisição de serviços — Encargos das instalações ...	-	-	(c)
			30.00		Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	-	-	(c)
			31.00		Segurança e ordem pública	-	-	(c)

Códigos					Rubricas	Em contos		Referência a autorização ministerial
Capítulo	Divisão	Classificação		Alinea		Reforços e inscrições	Anulações	
		Fun- cional	Econó- mica					
13	01	8.03.3	26.00	a)	Bens não duradouros — Consumos de secretaria ...	16	-	(c)
			30.00		Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	-	20	(c)
			31.00		Funcionamento dos serviços	8	-	(c)
15	01	6.02	30.00		Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	-	450	(g)
			31.00		Aquisição de serviços — Não especificados	450	-	(g)
16	04	8.02.1	01.41		Salários do pessoal eventual	-	1 440	(f)
			01.46		Subsídios de férias e de Natal	-	300	(f)
			03.00		Horas extraordinárias	60	-	(f)
			04.00		Alimentação e alojamento	105	-	(f)
			13.00		Vestuário e artigos pessoais — Compensação de en- cargos	-	3	(f)
			14.00		Deslocações — Compensação de encargos	450	-	(f)
			23.00		Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes	618	-	(f)
			27.00		Bens não duradouros — Outros	-	65	(f)
			28.00		Aquisição de serviços — Encargos das instalações ...	50	-	(f)
			30.00		Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	25	-	(f)
			31.00		Aquisição de serviços — Não especificados	500	-	(f)
17	01	6.03.0	01.04		Pessoal contratado não pertencente aos quadros	-	100	(j)
			01.42	a)	Pessoal tarefeiro	-	100	(f)
				b)	Pessoal de limpeza (tempo parcial)	160	-	(j)
			01.43		Gratificações certas e permanentes	-	210	(f)
			01.46		Subsídios de férias e de Natal	850	-	(j) (f)
			03.00		Horas extraordinárias	150	-	(f)
			14.00		Deslocações — Compensação de encargos	-	750	(j) (f)
			43.00	1	Associação Internacional de Distribuições de Águas	40	-	(f)
				2	Outros organismos internacionais	-	40	(f)
18	01		10.01		Abono de família	15	-	(g)
			10.03		Outras prestações directas	30	-	(g)
			29.00		Aquisição de serviços — Locação de bens	-	45	(g)
60	03	8.03.3	03.00		Horas extraordinárias	16	-	(m)
			14.00		Deslocações — Compensação de encargos	-	25	(m)
			15.00		Abonos diversos — Compensação de encargos	-	5	(m)
			21.00		Bens duradouros — Outros	-	5	(m)
			23.00		Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes	-	31	(m)
			26.00		Bens não duradouros — Consumos de secretaria	10	-	(m)
			30.00		Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	40	-	(m)
						6 848	6 848	

(a) Despacho de 13 de Setembro de 1979. Acordo de 19 de Setembro de 1979.

(b) Despacho de 13 de Setembro de 1979.

(c) Despacho de 16 de Outubro de 1979.

(d) Despacho de 6 de Novembro de 1979.

(e) Despacho de 12 de Novembro de 1979.

(f) Despacho de 7 de Novembro de 1979.

(g) Despacho de 10 de Outubro de 1979.

(h) Despacho de 29 de Outubro de 1979.

(i) Despacho de 26 de Setembro de 1979. Acordo de 1 de Outubro de 1979.

(j) Despacho de 26 de Setembro de 1979. Acordo de 3 de Outubro de 1979.

(l) Despacho de 7 de Novembro de 1979. Acordo de 13 de Novembro de 1979.

(m) Despacho de 26 de Outubro de 1979.

8.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 26 de Novembro de 1979. — O Director, *Adelino de Gouveia Galvão*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Decreto-Lei n.º 478/79

de 14 de Dezembro

O n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 48 541, de 23 de Agosto de 1968, estabeleceu que, nos três anos escolares subsequentes, o Ministro da Educação Nacional tomaria, por meio de portarias ou despachos, as providências que se tornassem necessárias para adaptar o regime do ciclo preparatório do ensino secundário às circunstâncias que fossem ocorrendo.

Posteriormente, os Decretos-Leis n.ºs 389/71, de 18 de Setembro, 598/74, de 7 de Novembro (artigo 3.º), e 714/76, de 7 de Outubro, mantiveram em vigor tal

disposição, prorrogando-lhes sucessivamente o prazo, por um total de oito anos.

Considerando que o referido prazo terminou no dia 18 de Setembro de 1979, sem que, entretanto, tenha sido possível a concretização das finalidades previstas pelo legislador;

Considerando ainda que se aguarda para breve a publicação de uma nova lei de bases da educação e, até lá, urge adaptar e resolver questões da maior premência, em especial no domínio da gestão do pessoal docente do referido ensino:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. Mantém-se em vigor por mais três anos, com efeitos a partir do dia 18 de Setembro de 1979, o disposto no artigo 11.º do Decreto-Lei

n.º 48 541, de 23 de Agosto de 1968, com as alterações constantes do artigo único do Decreto-Lei n.º 389/71, de 18 de Setembro, do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 589/74, de 7 de Novembro, e do artigo único do Decreto-Lei n.º 714/76, de 7 de Outubro.

Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pinta-silgo — Luís Eugénio Caldas Veiga da Cunha.

Promulgado em 30 de Novembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto n.º 137/79

de 14 de Dezembro

Considerando que, pelo Decreto-Lei n.º 160/78, de 4 de Julho, foi a Obra Social do Ministério da Educação dotada de um quadro orgânico;

Considerando que, para além da operacionalidade que se pretendeu imprimir àquela Obra Social, se pretendeu também, pelo referido diploma, dar solução à situação profissional dos funcionários que vinham, de há anos, prestando serviço ao referido organismo;

Considerando que as regras de provimento do pessoal estabelecidas no já mencionado Decreto-Lei n.º 160/78 eram as vigentes na lei geral à data da entrada em vigor do mesmo diploma;

Considerando que o Decreto n.º 78/78, de 3 de Agosto, é posterior ao Decreto-Lei n.º 160/78 e acabou por ferir legítimas expectativas criadas à sombra deste último diploma relativamente aos educadores de infância que já se encontravam ao serviço da Obra Social do Ministério da Educação;

Considerando, finalmente, que importa dar solução condigna à situação de forma a não acarretar mais prejuízos àquele pessoal, que durante anos trabalhou na expectativa da resolução profissional para as suas categorias:

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. — 1 — Podem ser providos nos lugares de educadores de infância criados pelo Decreto-Lei n.º 160/78, de 4 de Julho, os portadores de diploma de educadores de infância que se encontravam em serviço na Obra Social do Ministério da Educação à data da publicação daquele diploma.

2 — O disposto no número anterior aplica-se tanto aos portadores de diplomas passados por escolas ou cursos oficiais de formação de educadores de infância como aos portadores de diplomas emitidos por estabelecimentos particulares, desde que a estes diplomas seja reconhecida a equivalência a que se referem os artigos 1.º e 2.º do Decreto n.º 78/78, cumpridas as formalidades previstas no artigo 3.º do mesmo decreto.

Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pinta-silgo — Luís Eugénio Caldas Veiga da Cunha.

Promulgado em 30 de Novembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto-Lei n.º 479/79

de 14 de Dezembro

Considerando que o Decreto-Lei n.º 792/75, de 31 de Dezembro, teve por finalidade resolver a situação do pessoal não docente que trabalhava nos estabelecimentos de ensino particular cujas instalações foram utilizadas para a criação ou ampliação dos estabelecimentos de ensino público, daí resultando o seu encerramento;

Considerando que o diploma referido, por lacuna da lei que cumpre integrar, é omissivo na resolução da situação do pessoal não docente dos estabelecimentos de ensino particular utilizados para o ensino superior:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Sempre que as instalações de um estabelecimento particular sejam adquiridas ou arrendadas pelo Estado para nelas funcionar um estabelecimento oficial de ensino superior, aos elementos do pessoal não docente que neles trabalharem é aplicável o disposto no Decreto-Lei n.º 792/75, de 31 de Dezembro.

Art. 2.º O disposto no artigo anterior considera-se aplicável ao pessoal não docente de estabelecimentos de ensino particular cujas instalações tenham sido adquiridas ou arrendadas pelo Estado para nelas funcionar o ensino superior, desde que tal situação se tenha verificado após a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 792/75, devendo os prazos nele fixados ser reportados à data da publicação do presente diploma.

Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pinta-silgo — Luís Eugénio Caldas Veiga da Cunha.

Promulgado em 30 de Novembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto-Lei n.º 480/79

de 14 de Dezembro

Verificando-se, por lapso manifesto, discrepância entre o preceituado no n.º 4 do artigo 1.º e n.ºs 3 e 2 dos artigos 14.º e 15.º, respectivamente, todos do Decreto-Lei n.º 369/79, de 5 de Setembro;

Ouvidos os Governos das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O n.º 4 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 369/79, de 5 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º — 1 —

4 — As prorrogações de destacamento e as reconduções previstas no presente artigo são válidas pelo período de dois anos escolares.

Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pinta-silgo — Luís Eugénio Caldas Veiga da Cunha.

Promulgado em 30 de Novembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto-Lei n.º 481/79

de 14 de Dezembro

Considerando que à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 214/79, de 14 de Julho, estava já a decorrer o concurso para colocação de professores efectivos do ensino primário ao abrigo da preferência conjugal para o ano escolar de 1979-1980;

Considerando que tal concurso estava já então praticamente concluído, prevendo-se, no respectivo aviso de abertura, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, de 9 de Junho de 1979, a sua conclusão em 17 de Julho de 1979;

Considerando, finalmente, que não há possibilidade prática de proceder a novo concurso em tempo útil:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º As disposições legais do Decreto-Lei n.º 214/79, de 14 de Julho, relativas ao concurso de professores efectivos do ensino primário ao abrigo da preferência conjugal só são aplicáveis aos concursos respeitantes ao ano escolar de 1980-1981 e seguintes.

Art. 2.º O disposto neste diploma produz efeitos desde o dia 15 de Julho de 1979.

Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo — Luís Eugénio Caldas Veiga da Cunha.

Promulgado em 30 de Novembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto-Lei n.º 482/79

de 14 de Dezembro

A Lei n.º 5/73, de 25 de Julho, distinguiu dois tipos de estabelecimentos de ensino superior oficial: os do ensino universitário, genericamente designados por Universidades, e os de ensino não universitário, designados por Institutos Politécnicos, Escolas Normais Superiores e outros equiparados, tendo aos primeiros sido dada a faculdade de conferirem os graus académicos de bacharel, licenciado e doutor e aos segundos a de conferirem unicamente o grau de bacharel.

Tal destriça viria a ser mantida no Decreto-Lei n.º 402/73, de 11 de Agosto, diploma onde os Institutos Universitários, continuando embora a conferir os mesmos graus que as Universidades propriamente ditas e a estar incursos na aplicação do diploma orientador do ensino superior na parte a estas respeitante, são essencialmente definidos como instituições de ensino universitário que se individualizam por terem uma vocação dominante ou um grau de pluridisciplinaridade limitado.

Presentemente, há, no entanto, que reconhecer que o perfil institucional do Instituto Universitário de Évora já não corresponde ao que no Decreto-Lei n.º 402/73, de 11 de Agosto, é apresentado como característico dos Institutos Universitários. Isto por-

que o conjunto dos cursos de licenciatura que nele hoje são professados inviabiliza, pelo seu número e diversidade qualitativa, a possibilidade de o referido Instituto permanecer incluído no rol das instituições de ensino universitário com uma vocação dominante ou grau de pluridisciplinaridade limitado.

Nestas circunstâncias, mais não cumpre que proceder ao devido enquadramento legal da situação de facto existente, já que outro não é o meio ajustado de ir ao encontro da realidade concretamente criada naquela instituição de ensino universitário.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É criada, em lugar do Instituto Universitário de Évora, que fica extinto, a Universidade de Évora, para a qual se consideram transferidos, com dispensa de quaisquer formalidades, todos os direitos e obrigações de que aquele é titular.

Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo — Luís Eugénio Caldas Veiga da Cunha.

Promulgado em 30 de Novembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL**Decreto-Lei n.º 483/79**

de 14 de Dezembro

Considerando que o Decreto-Lei n.º 401/79, de 21 de Setembro, concedeu aos detentores de televisores não licenciados à data da entrada em vigor daquele diploma a possibilidade de procederem voluntariamente ao respectivo registo sem se sujeitarem a qualquer penalidade;

Atendendo a que, estando praticamente esgotado o prazo concedido para o registo com isenção das taxas devidas anteriormente ao mesmo, se continua a verificar um constante afluxo de utentes desejosos de procederem à referida operação:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É prorrogado até 31 de Dezembro de 1979, com efeitos desde 21 de Setembro de 1979, o prazo fixado no artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 401/79, de 21 de Setembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Setembro de 1979. — *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo — António Luciano Pacheco de Sousa Franco — João António de Figueiredo.*

Promulgado em 5 de Dezembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

